



PROCESSO Nº : 37.030-4/2018
UNIDADE : CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 4.013/2023

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. JULGAMENTO SINGULAR Nº 220/VAS/2024. MULTAS. NÃO RECOLHIMENTO DO DÉBITO. MANIFESTAÇÃO PELO ENVIO DOS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO PARA CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO E REMESSA DE CÓPIA À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PARA EXECUÇÃO JUDICIAL.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **representação de natureza externa**, proposta em desfavor da Câmara Municipal de Barra do Garças, em razão de possíveis irregularidades relacionadas aos preços praticados na Carta Convite nº 1/2018 e Tomada de Preços nº 3/2018.
2. Após a regular tramitação processual, o Conselheiro Relator, por meio do **Julgamento Singular nº 220/VAS/2024**, determinou a restituição ao erário, com recursos próprios, o montante de R\$ 17.987,14 (dezessete mil e novecentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos), à **empresa Rezende & Rezende Artigos de Papelaria Ltda – ME**, em virtude do superfaturamento nas aquisições decorrentes da Carta Convite





nº 1/2018.

3. Outrossim, na mesma decisão, **determinou-se** a restituição ao erário, com recursos próprios, o montante de R\$ 6.460,32 (seis mil e quatrocentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), à empresa **Amilton Silva Souza/Novo Gás e Água**, diante do superfaturamento nas aquisições decorrentes da Tomada de Preços nº 3/2018.

4. Por fim, houve a aplicação da **multa** no valor de 10 UPF/MT à Sra. **Tânia Maria Martins do Prado**, diante da manutenção da irregularidade 1 (GB06).

5. Nesse contexto, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções embora tenha encaminhado os Ofícios de nº 209/2024/SCCS, 210/2022/SCCS e 223/2022/SCCS, foram devolvidos com os motivos respectivos: não existe número, desconhecido e mudou-se, na sequência fora efetivado a citação por edital (documento digital nº 473968/2022, 473969/2022 e 473970/2022) aos responsáveis, a fim de notificá-los para o recolhimento:





● 18.036.651/0001-05 - REZENDE & REZENDE - ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - OUTROS RESPONSÁVEIS

NºProtocolo	Ano	NºDecisão	Ano	Tipo	Colegiado	Multa	Pendente	Parcel	Glosa	Glosa em UPF	Pendente Parcel.	Pend.Dec.	Recurso	Solidário	
370304	2018	220	2024	DS	TP	0,00	NÃO	SIM	17.987,14	0,00	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO

Multa Solidário: NÃO **Glosa** Solidário: NÃO

Parcela Nº	Valor	Vencimento	Pendente	Pagamento	Parcela Nº	Valor	Em UPF	UPF no dia	Venc.	Pendente	Baixa
	0,00				1	17.987,14	327,40	54,94	09/08/2024	SIM	

● 20.652.909/0001-31 - AMILTON SILVA SOUZA - OUTROS RESPONSÁVEIS

NºProtocolo	Ano	NºDecisão	Ano	Tipo	Colegiado	Multa	Pendente	Parcel	Glosa	Glosa em UPF	Pendente Parcel.	Pend.Dec.	Recurso	Solidário	
370304	2018	220	2024	DS	TP	0,00	NÃO	SIM	6.460,32	0,00	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO

Multa Solidário: NÃO **Glosa** Solidário: NÃO

Parcela Nº	Valor	Vencimento	Pendente	Pagamento	Parcela Nº	Valor	Em UPF	UPF no dia	Venc.	Pendente	Baixa
	0,00				1	6.460,32	117,59	54,94	09/08/2024	SIM	

● 208.781.411-20 - TANIA MARIA MARTINS DO PRADO - OUTROS RESPONSÁVEIS

NºProtocolo	Ano	NºDecisão	Ano	Tipo	Colegiado	Multa	Pendente	Parcel	Glosa	Glosa em UPF	Pendente Parcel.	Pend.Dec.	Recurso	Solidário	
370304	2018	220	2024	DS	TP	10,00	SIM	SIM	0,00	0,00	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO

Multa Solidário: NÃO **Glosa** Solidário: NÃO

Parcela Nº	Valor	Vencimento	Pendente	Pagamento	Parcela Nº	Valor	Em UPF	UPF no dia	Venc.	Pendente	Baixa
1	10,00	09/08/2024	SIM			0,00	0,00	0,00			

TOTAL DE MULTA PENDENTE: R\$ 1.316,04

TOTAL DE GLOSA PENDENTE: R\$ 24.447,46 // IPCA: R\$ 24.829,43

6. Contudo, transcorrido o prazo, os responsáveis mantiveram-se inadimplentes. Ante a este fato, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugeriu o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, objetivando a constituição de título executivo, nos termos do art. 1º, §3º, da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 97, §2º, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT) desta Corte de Contas.

7. Após, vieram os autos para a manifestação do Ministério Público de





Contas.

8. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Consoante disposto no art. 1º, §3º da Lei Complementar nº 269/2007, a decisão do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo.

10. Já o art. 97, §2º, do Regimento Interno do TCE/MT (resolução normativa nº 16/2021) dispõe que:

§ 2º No final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas por decisões mediante julgamentos singulares, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Relator para apresentação e julgamento, preferencialmente, em bloco, no Plenário em sessão virtual, constituindo-se, individualmente e por meio de acórdão, título executivo.

11. Portanto, para que seja conferida força executiva à decisão do Julgamento Singular nº 220/VAS/2024, é indispensável que as determinações para restituição ao erário e a aplicação da multa seja referendada pelo Egrégio Tribunal Pleno.

12. Segundo consta dos autos, embora tenham sido encaminhados os Ofícios de nº 209/2024/SCCS, 210/2022/SCCS e 223/2022/SCCS, foram devolvidos com os motivos respectivos: não existe número, desconhecido e mudou-se, na sequência fora efetivado a citação por edital (documento digital nº 473968/2022, 473969/2022 e 473970/2022) aos responsáveis, relativo ao expediente que fixou prazo para as determinações para restituição ao erário e a aplicação da multa.

13. Entretanto, segundo informações do Núcleo de Controle de Sanções





(documento digital nº 512254/2024), até a presente data, os responsáveis permaneceram inadimplentes com relação às sanções aplicadas.

14. Dessa forma, após a prolação do acórdão constitutivo do título executivo, nos termos do art. 97, §2º, do Regimento Interno do TCE/MT (resolução normativa nº 16/2021), é cabível a **remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução de multa**, haja vista que os valores devidos serão buscados via execução fiscal.

15. Isto posto, esse *Parquet* de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta pela prolação do acórdão constitutivo do título executivo em relação às inadimplências das restituições determinadas às empresas Rezende & Rezende – Artigos e Papelaria Ltda – ME e Amilton Silva Souza – Novo Água e Gás, bem como, da Multa aplicada à Sra. Tânia Maria Martins do Brado, nos termos do art. 97, §2º, do Regimento Interno do TCE/MT, com a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução da multa.

3. CONCLUSÃO

16. Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo **encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Pleno** a fim de que seja **prolatado acórdão referendando** às inadimplências das restituições determinadas às empresas **Rezende & Rezende – Artigos e Papelaria Ltda – ME**, no montante de **R\$ 17.987,14** (dezesete mil e novecentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos); e **Amilton Silva Souza – Novo Água e Gás**, no montante de **R\$ 6.460,32** (seis mil e quatrocentos e sessenta reais e trinta e dois centavos); bem como, da multa de **10 UPF/MT** aplicada à **Sra. Tânia Maria Martins do Brado**, constituindo-se em título executivo, nos termos do art. 1º, §3º, da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 97, §2º, da Resolução Normativa nº 16/2021 desta Corte de Contas;





b) após a expedição desse acórdão, sejam os autos **remetidos** à **Procuradoria Geral do Estado** para inscrição do débito em dívida ativa e medidas que permitam a cobrança ou execução judicial da multa aplicada.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de setembro de 2024.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

